



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 67 /2004

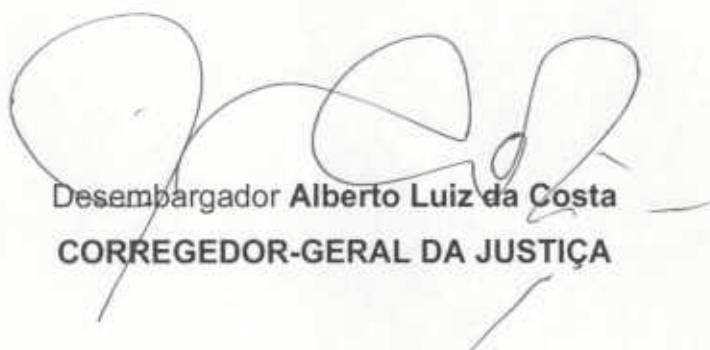
Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito Diretores de Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Por intermédio do presente expediente, tenho a honra de encaminhar a V. Exa. cópia reprográfica do Ofício nº 377/2004, oriundo do Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Gaspar/SC, bem como do documento que o acompanha, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis em relação à decretação da indisponibilidade dos bens dos Senhores **BERNARDO LEONARDO SPENGLER, LAURO SCHNEIDER, CELSO RANGEL, ACÁCIO SCHMITT, LUIZ LAURI CARNIEL E SANDRO LUIZ BATISTA.**

Na oportunidade apresento a V. Exa. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Florianópolis, 12 de abril de 2004.



Desembargador **Alberto Luiz da Costa**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Gaspar - 1ª Vara
 Av. Dep. Francisco Mastella, s/n - 89110-000 Gaspar SC
 Fone/Fax: (47) 331-6100/(47) 331-6101
 e-mail: gprvar1@tj.sc.gov.br

106691

Ofício nº 377/2004 Gaspar, 15 de março de 2004

Autos nº 025.00.000809-0

Ação: Cautelar Inominada/Atípica
 Requerente: Ministério Público
 Requerido: Bernardo Leonardo Spengler e outros

*Dê-se ciência ao
 Exmo. Sr. Des. Juiz
 de Direito
 Torres de Foz.
 06/04/04*

Senhor(a) Desembargador(a):

Alberto Luiz da Costa

Corregedor-Geral da Justiça

Pelo presente, comunico a Vossa Senhoria, para que tome as providências cabíveis, que no processo acima indicado, foi confirmada a liminar concedida, mantendo o gravame aos bens de propriedade dos requeridos abaixo nominados, tudo conforme a sentença proferida nos autos em tela, cuja cópia seguem em anexo.

GRAVAME: SEQUESTRO / INDISPONIBILIDADE

REQUERIDOS: BERNARDO LEONARDO SPENGLER, filho de Alberto Spengler e Hilária Spengler, portador da RG nº 224.688.

LAURO SCHNEIDER, filho de Adolfo Schneider e Olga Schneider, portador da RG nº 912.203-6

CELSO RANGEL, filho de José Rangel e Linda Maria Lana Rangel, portador da RG nº 3R 335.446

ACÁCIO SCHMITT, filho de Alberto Serafim Schmitt e Belizária Ana Scmitt, portador da RG nº 3/R 524.324

LUIZ LAURI CARNIEL, filho de Aurélio José Carniel e Amália Ferreira Carniel, portador da RG nº 4.464.428-0

SANDRO LUIZ BATISTA, filho de Augustinho Batista e Maria de Lourdes Batista, portador da RG nº 1.725.057-9

Agradecendo as providências tomadas no sentido do pronto atendimento do presente, desejo reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Ana Paula Amaro da Silveira
 Ana Paula Amaro da Silveira
 Juíza de Direito

Exmo. Senhor Desembargador
 Corregedor Geral da Justiça do Estado
 Florianópolis - SC

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 05/04/2004 09:04 02002



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE GASPAR

1ª VARA

AUTOS: 025.00.000809-0

AÇÃO: CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDOS: BERNARDO LEONARDO SPENGLER E OUTROS

Vistos etc.

O órgão do Ministério Público em exercício nesta comarca de Gaspar ingressou com a presente Ação Cautelar de Indisponibilidade de Bens contra BERNARDO LEONARDO SPENGLER, brasileiro, casado, ex-Prefeito Municipal, residente e domiciliado na Rua São Pedro, nº 89, nesta cidade de Gaspar/SC, LAURO SCHNEIDER, brasileiro, casado, ex-Secretário de Administração e Finanças do Município, residente e domiciliado na Rua Manoel Bittencourt, nº 66, Bairro Sete de Setembro, nesta cidade de Gaspar/SC, CELSO RANGEL, brasileiro, casado, ex-Secretário de Planejamento, Transporte e Obras do Município, residente e domiciliado na Rua José Rangel, nº 170, Bairro Bateias, nesta cidade de Gaspar/SC, ACÁCIO SCHMITT, brasileiro, casado, microempresário, residente e domiciliado na Rua Oriente, nº 100, Bairro Sete de Setembro, nesta cidade de Gaspar/SC, LUIZ LAURI CARNIEL, brasileiro, casado, microempresário, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 1123, Centro, nesta cidade de Gaspar/SC, e SANDRO LUIZ BATISTA, brasileiro, casado, torneiro mecânico, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 1123, Centro, nesta cidade de Gaspar/SC, com fundamento no artigo 16, "caput" e parágrafo primeiro, da Lei 8.429/92, que prevê a possibilidade de ser decretada a indisponibilidade dos bens de agentes ou terceiros que tenham enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

R



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



Nos autos da Ação Civil Pública em apenso, o Ministério Público atribui aos requeridos a prática de atos de improbidade administrativa, consistentes no desvio de verbas do município num montante aproximado de R\$. 199.000,00 (cento e noventa e nove mil reais).

O dano ao erário público investigado consistiu no pagamento a empresa fantasma de serviços e peças não prestados e não entregues ao município, sendo que aos quatro primeiros requeridos é atribuída a autorização e realização dos pagamentos efetuados, enquanto que aos últimos a extração de notas fiscais frias, de empresa não existente de fato, todos em conluio com o intuito de locupletarem-se às custas do município.

Desta forma, sustentou o Ministério Público nesta ação cautelar que, diante das improbidades verificadas, os requeridos serão inevitavelmente condenados a ressarcirem os cofres públicos, sendo extremamente provável a constrição judicial de seus bens para a total satisfação do interesse social tutelado na ação principal.

Assim sendo, argumentou que, considerando que os requeridos agiram artificialmente para lesar o patrimônio público, podem da mesma forma agir para evitarem futura constrição de seus bens e devolução da importância desviada, pelo que a indisponibilidade se faz necessária.

Esclareceu que, relativamente ao requerido Bernardo Leonardo Spengler, o mesmo já demonstrou seu intuito nos autos da concordata preventiva da empresa Instaladora Gasparense, da qual era cotista, uma vez que transferiu a totalidade de suas cotas a terceiro e, após desligar-se da empresa, acabou por assumir dívidas desta, significativas e contemporâneas às improbidades que lhe são atribuídas.

Isto posto, culminou por requerer a concessão de liminar de seqüestro dos bens dos requeridos, e, após processamento regular do feito, a procedência do pleito inicial, com a decretação da indisponibilidade dos bens dos demandados.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/139.

Pela decisão de fls. 140/143, restou concedida a liminar de indisponibilidade dos bens dos requeridos, com a finalidade de assegurar futuro ressarcimento.

M



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



Citados, somente Lauro Schneider, Luiz Lauri Carniel e Sandro Luiz Batista apresentaram resposta, deixando os demais esgotar-se o prazo sem manifestação (certidão de fl. 180).

O primeiro, às fls. 148/152, afirmou que não teve qualquer participação nas irregularidades apontadas pelo Ministério Público, argumentando que limitou-se a autorizar os pagamentos dos empenhos após verificar a lisura procedimental. Sustentou que não era de sua competência a verificação da efetiva entrega das peças compradas ou prestação dos serviços solicitados, acrescentando que quando autorizava o pagamento os empenhos já encontravam-se assinados pelo responsável do departamento de compras e com indicação do efetivo recebimento das mercadorias.

Além disso, buscou afastar as imputações que lhe são feitas com base na deficiência de seu patrimônio, aduzindo que se tivesse participado das supostas fraudes não encontrar-se-ia em situação financeira precária, demonstrada pelas diversas execuções que lhe são movidas na comarca.

Requeriu, em consequência, a improcedência da pretensão manifestada na inicial, com a revogação da liminar concedida.

Os requeridos Luiz Lauri Carniel e Sandro Luiz Batista, por sua vez, às fls. 153/164, argüíram preliminarmente sua ilegitimidade passiva para a causa, ao sustento de não tratarem-se de funcionários públicos de modo que não podem ser responsabilizados por atos de improbidade administrativa.

No mérito, afirmaram que, através da empresa Mecânica e Transportes São Marcos Ltda, sempre efetuaram serviços de reparo na frota da municipalidade, tendo participado de diversas licitações nas quais restaram vencedores.

Asseveraram que, conforme consta nos documentos acostados à ação principal pelo Ministério Público, houve o recebimento das peças adquiridas ou do serviço prestado, de modo que o pagamento era devido.

O fato de utilizarem de notas de outra empresa não ampara as alegações do Ministério Público, visto que em todas as notas existe o carimbo de "certifico" aposto e assinado pela autoridade competente dando conta do recebimento. De tal sorte, sustentaram que a única acusação que lhes pode ser dirigida é a de sonegação fiscal, entretanto, já restaram autuados pelo fisco, estando por providenciar o recolhimento da multa aplicada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



Além disso, mencionaram que a Comissão Processante da Câmara de Vereadores negou prosseguimento ao processo que investigava os fatos imputados na ação principal, uma vez que aqueles nunca existiram.

Pugnaram, então, pela improcedência da presente cautelar e revogação da liminar concedida.

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se às fls. 201/208, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, com a confirmação da liminar de indisponibilidade dos bens.

Ressaltou a existência de várias outras ações civis públicas em tramitação envolvendo a malversação do dinheiro público pelos requeridos, todas objetivando a devolução das verbas desviadas aos cofres do município.

Relativamente à defesa apresentada pelo requerido Lauro Schneider, sustentou que, na qualidade de Secretário de Administração e Finanças do Município, o mesmo tinha a obrigação de fiscalizar os procedimentos realizados pelo departamento de compras e de recebimento das peças e serviços. Sendo assim, somente poderia autorizar os pagamentos caso as compras e serviços tivessem de fato sido efetuadas.

Aduziu que ao requerido cumpria o dever de fiscalizar se a despesa cujo pagamento autorizava correspondia às aquisições e serviços realizados, sob pena de cometimento de ato de improbidade, ante o disposto no artigo 10 da Lei 8.429/92.

Fora isso, ressaltou que a indisponibilidade é possível de ser decretada a partir do momento em que houverem indícios de responsabilidade, não sendo necessário aguardar-se a condenação ao ressarcimento.

Com relação à defesa apresentada por Luiz Lauri Carniel e Sandro Luiz Batista, inicialmente pugnou pelo afastamento da preliminar suscitada, visto que a lei de improbidade administrativa estende seus efeitos a todos que, independentemente da qualidade de funcionários públicos, induzam, concorram ou se beneficiem direta ou indiretamente dos atos pela mesma vedados.

Ademais, argumentou que as provas produzidas na ação principal confirmam a contratação de empresa inoperante para a realização de serviços na frota da municipalidade, servindo a empresa fantasma para



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

“esquentar” a saída do dinheiro público. E os requeridos confirmaram o recebimento de pagamentos pelas notas fiscais emitidas por aquela empresa.

Desta feita, pugnou o Ministério Público pelo julgamento antecipado da lide com a confirmação da liminar concedida.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relato necessário.

Decido.

Desnecessária a produção de qualquer outra prova para o deslinde da questão, de modo que conheço diretamente do pedido.

Trata-se de demanda cautelar movida pelo Ministério Público para o fim de ver declarada a indisponibilidade dos bens dos requeridos, assegurando-se, de tal forma, o ressarcimento aos cofres do município das verbas indevidamente desviadas.

A única preliminar argüida nos autos merece rejeição de plano.

Conforme já destacado nos autos da ação principal em apenso, “à luz da Lei de Improbidade Administrativa, irrelevante é o fato da pessoa ser ou não agente ou funcionário público pois, ex vi do artigo 3º desta lei, suas disposições aplicam-se, verbis: ‘àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta’.”

Desta feita, a circunstância dos requeridos Luiz Lauri Carniel e Sandro Luiz Batista não ostentarem a qualificação de funcionários públicos não impede a sua responsabilização por atos de improbidade administrativa, fazendo-se possível o pedido de indisponibilidade de seus bens.

Além disso, preceitua a Lei 8.429/92, em seu artigo 16, que:

“Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à Procuradoria do órgão para que se requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.”



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



“§ 1º. O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.” – grifei.

Como visto, a lei resguarda a possibilidade de ser decretada a indisponibilidade dos bens dos agentes ímprobos, objetivando ver reparados os danos causados.

No caso em tela, o “fumus boni iuris” – plausibilidade da tutela no processo principal, faz-se presente ante os elementos apresentados pelo Ministério Público, colhidos especialmente no inquérito civil público no qual funda-se a ação principal, de onde ressaltam fortes indícios dos atos de improbidade que são atribuídos aos requeridos. Logo, fatalmente serão aqueles compelidos a ressarcirem os danos sofridos pela municipalidade em decorrência do desvio de verbas públicas.

A certeza absoluta quanto à improbidade investigada não pode ser obtida neste procedimento cautelar, uma vez que tal matéria retrata exatamente o mérito discutido na ação civil pública em apenso, na qual será solucionada.

Todavia, Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil (vol. II, 28ª ed, Rio de Janeiro: Forense, pág. 339/340), leciona que:

“Para a ação cautelar, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o ‘direito de ação’, ou seja, o direito ao processo de mérito” – grifei.

E arremata esclarecendo que:

“Incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do requerente não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o fumus boni iuris, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas preventivas” – grifei.

10



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



Desta forma, os indícios existentes são suficientes para a configuração da fumaça do bom direito, devendo todas as questões relativas ao mérito serem discutidas na ação principal em apenso.

Por essa razão, os autos desta cautelar não são apropriados para a discussão das questões levantadas pelos requeridos que contestaram o feito.

A princípio, como bem alertou a representante do Ministério Público, não se pode negar a responsabilidade do requerido Lauro Schneider em fiscalizar os pagamentos que autorizou junto à Prefeitura Municipal, sendo certo que o mesmo, na qualidade de agente público, deveria zelar pelo bom emprego das verbas da municipalidade, atentando aos princípios administrativos constitucionalmente previstos, em especial ao da moralidade.

Assim sendo, somente poderia autorizar o pagamento de empenhos relativos a serviços efetivamente prestados e compras efetivamente recebidas. Defender-se sob o argumento de que os empenhos chegavam às suas mãos com o “certifico” relativo à entrega da mercadoria adquirida ou prestação do serviço prestado é muito fácil, não sendo suficiente para, neste momento, excluí-lo da façanha perpetrada. Tal questão depende de provas que só podem ser produzidas nos autos da ação principal.

Além disso, sua condição financeira é irrelevante, não se podendo duvidar de que os frutos eventualmente obtidos através da farsa investigada possam ter sido colocados em nome de terceiros.

Com relação à defesa apresentada por Luiz Lauri Carniel e Sandro Luiz Batista, nenhum fato novo acrescentou à discussão.

A prova do efetivo recebimento das peças pelos mesmos vendidas ao Município só poderá ser produzida nos autos da ação civil pública em apenso.

No mais, ambos admitem terem se utilizado de notas fiscais de empresa “fantasma” nas negociações com o Município de Gaspar, bem como que receberam os pagamentos referentes às mesmas.

Saliento que, neste primeiro momento, as provas já produzidas confirmam que a empresa que supostamente teria “recebido” os valores de aproximadamente R\$ 199.000,00 como pagamentos efetuados pelo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Município é inoperante, tratando-se de empresa “fantasma”, sobrando indícios no sentido de ter a mesma sido utilizada para fins de dar um falso ar de legitimidade aos empenhos pagos. Além disso, nos autos da ação cautelar de antecipação de provas restou realizada perícia em uma das máquinas do Município que teria recebido peças e serviços prestados por referida empresa, sendo que o expert afastou tal afirmação, confirmando que a contraprestação dos pagamentos não existiu.

Logo, sendo certo que os pagamentos foram efetuados, igualmente certo é que alguém beneficiou-se dos mesmos. Como já consignado anteriormente, a certeza da participação de todos os requeridos na façanha de malversação do dinheiro público só poderá ser obtida nos autos principais, após a ampla discussão do mérito. Todavia, para a presente cautelar, a plausibilidade basta e está perfeitamente demonstrada.

Da mesma forma, o periculum in mora está evidenciado.

Não fosse a liminar já concedida, o tempo decorrido desde o ingresso da ação principal já seria suficiente para a alteração na situação patrimonial dos requeridos, que poderiam providenciar muito bem a dissipação de seus bens, evitando futuro ressarcimento do erário público.

A demonstração de tal intenção, conforme já restou consignado na decisão de concessão da liminar, não se faz necessária, visto que a lei exige tão-somente a existência de fundados indícios de responsabilidade, os quais ressaltam nos autos principais.

Mesmo assim, como bem alertou o Ministério Público, não se pode deixar de registrar que tal intenção transparece, ao menos relativamente ao requerido Bernardo Leonardo Spengler, que providenciou sua retirada do quadro societário da empresa da qual era sócio cotista, acabando por assumir diversas dívidas da mesma, conforme documentos que foram acostados à inicial.

Como visto, necessário resguardar-se a possibilidade de reparação dos cofres da municipalidade, pelo que a presente cautelar merece procedência.

Pelas razões expostas, estando presentes os requisitos da tutela cautelar e prevendo a própria Lei 8.429/92, em seu artigo 16, § 1º, a possibilidade de decretação do seqüestro de bens, JULGO PROCEDENTE a presente Ação Cautelar movida pelo Ministério Público contra Bernardo

HC



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



Leonardo Spengler, Lauro Schneider, Celso Rangel, Acácio Schmitt, Luiz Lauri Carniel e Sandro Luiz Batista, para CONFIRMAR a liminar concedida, mantendo a indisponibilidade de seus bens.

Providencie o Sr. Escrivão a notificação do Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, do Sr. Chefe da Ciretran deste Município, bem como a comunicação à Corregedoria-Geral de Justiça, para as providências cabíveis.

Custas legais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Gaspar, 16 de setembro de 2002.

Claudia Inês Maestri Meyer
Juíza de Direito